

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

FIESCPrev

JANEIRO/2023



Portaria Previc N° 1.338, DE 26 DE dezembro DE 2022 - Portaria Previc N° 1.338, DE
26 DE dezembro DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/01/2023 | Edição: 7 | Seção: 1 | Página: 47
Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Superintendência Nacional de Previdência
Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC N° 1.338, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria n° 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo n° 44011.006181/2022-48, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios FiescPrev, CNPBn° 2000.0061-83, administrado pela Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVISC, CNPJ n° 80.150.857/0001-27.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

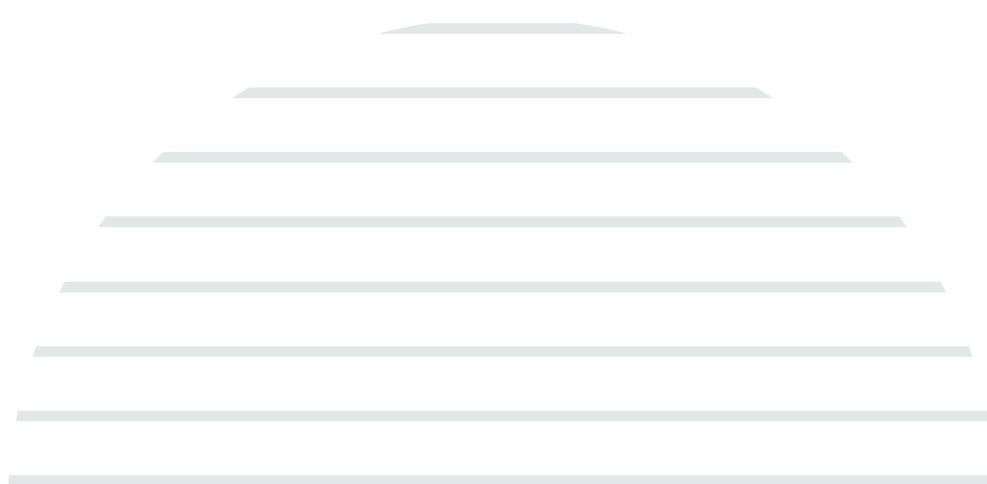
GEORGE ANDRÉ WILLRICH SALES



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO OBJETO	5
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III – DO TEMPO DE SERVIÇO	9
SEÇÃO I – DO SERVIÇO CREDITADO	9
SEÇÃO II – DO TEMPO DE SERVIÇO CREDITADO PROJETADO	9
CAPÍTULO IV – DOS PARTICIPANTES	10
SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO	10
SEÇÃO II – DA PERDA DA CONDIÇÃO	10
CAPÍTULO V – DOS BENEFÍCIOS	11
SEÇÃO I – DA HABILITAÇÃO	11
<i>Subseção I</i> – Da Aposentadoria Normal	11
<i>Subseção II</i> – Da Aposentadoria Antecipada	11
<i>Subseção III</i> – Do Auxílio-Doença	11
<i>Subseção IV</i> – Da Aposentadoria por Invalidez	12
<i>Subseção V</i> – Da Pensão por Morte	12
SEÇÃO II – DO CÁLCULO	12
<i>Subseção I</i> – Da Aposentadoria Normal	12
<i>Subseção II</i> – Da Aposentadoria Antecipada	13
<i>Subseção III</i> – Do Auxílio-Doença	13
<i>Subseção IV</i> – Da Aposentadoria por Invalidez	14
<i>Subseção V</i> – Da Pensão por Morte	15
SEÇÃO III – DA DATA DO CÁLCULO	16
SEÇÃO IV – DO PAGAMENTO	16
SEÇÃO V – DA MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO	18
SEÇÃO VI – DA REVISÃO	19
CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS	20
SEÇÃO I – DAS INFORMAÇÕES	20
SEÇÃO II – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	20
SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE	21
SEÇÃO IV – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	22
SEÇÃO V – DO AUTOPATROCÍNIO	23
CAPÍTULO VII – DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES	24
SEÇÃO I – DO CUSTEIO	24
<i>Subseção Única</i> – Da Administração	24
SEÇÃO II – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	24
SEÇÃO III – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR	25

<i>Subseção Única – Da Contribuição Normal</i>	25
<i>Subseção II – Da Contribuição Extraordinária</i>	25
SEÇÃO IV – DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE	26
<i>Subseção I – Da Contribuição Básica</i>	26
<i>Subseção II – Da Contribuição Adicional</i>	26
<i>Subseção III – Da Contribuição Eventual</i>	26
<i>Subseção IV – Da Suspensão da Contribuição</i>	26
<i>Subseção V – Da Redução de Contribuição</i>	27
CAPÍTULO VIII – DAS CONTAS E DOS FUNDOS DO PLANO	27
CAPÍTULO IX – DA DIVULGAÇÃO	29
CAPÍTULO X – DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO	29
SEÇÃO I – DA ALTERAÇÃO.....	29
SEÇÃO II – DA LIQUIDAÇÃO	29
SEÇÃO III – DA MIGRAÇÃO.....	29
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31



CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º - Este documento, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e as obrigações dos Patrocinadores, dos Participantes e seus Beneficiários em relação ao *Plano de Benefícios FIESCprev*, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob o nº 2000.0061-83.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no Plano de Benefícios, seguem abaixo definidos os principais termos utilizados neste Regulamento:

I - "*Aposentadoria Antecipada*": possibilita ao Participante usufruir a Aposentadoria antes de cumpridas as exigências para Aposentadoria Normal, desde que atendidas as normas estabelecidas neste Regulamento;

II - "*Aposentadoria Normal*": ocorre quando o Participante preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para percepção do respectivo Benefício;

III - "*Assistido*": Participante ou seu Beneficiário em gozo de Benefício de Aposentadoria ou pensão;

IV - "*Atuarialmente Equivalente*": expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um Benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo Atuário para cada situação prevista neste Regulamento, na Data do Cálculo;

V - "*Atuário*": pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do Plano;

VI - "*Autopatrocinado*": Participante que perder o Vínculo com o Patrocinador, ou que sofrer perda total ou parcial de sua remuneração, e que mantiver as contribuições ao Plano;

VII - "*Beneficiário Habilitado*": para fim de direito a receber Benefício, considerar-se-á Beneficiário Habilitado: o cônjuge, o companheiro, na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que tal condição seja diagnosticada antes de tal idade e que ele seja dependente do Participante;

VIII - "*Beneficiário Designado*": significará, na falta de Beneficiários Habilitados mencionados no inciso anterior, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física indicada pelo participante no Plano como Beneficiário Designado;

IX - "*Benefício*": direito concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;

X - "*Benefício Proporcional Diferido*": instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do Vínculo com o Patrocinador e antes da aquisição do direito ao Benefício

de Aposentadoria Normal, optar por receber, em tempo futuro, Benefício de Renda Programada, calculado de acordo com as normas do *Plano de Benefícios FIESCprev*;

XI - “*Benefício de Risco*”: para efeito deste Regulamento, Benefício de Risco corresponde a Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez com reversão em pensão e Pensão por Morte de Participante Ativo;

XII - “*Conta Coletiva*”: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes e destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco;

XIII - “*Conta de Aposentadoria*”: composta da soma do saldo das contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, bem como Recursos Portados, quando aplicável, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido, exclusivamente na hipótese de recebimento de renda financeira (não aplicável para renda vitalícia);

XIV - Conta de Recursos Portados, formada pela portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de Previdência Privada, dividida em:

a) Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;

b) Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

XV - “*Conta Individual de Participante*”: formada pelas Contribuições Básica, Adicional e eventual estabelecidas neste Regulamento, e quando houver, do saldo de poupança transferido do *Plano de Benefícios PREVISC - Sistema FIESC*, atualizados pela variação da Cota, destinada à cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido;

XVI - “*Conta Individual de Patrocinador*”: formada pela contribuição normal e extraordinária, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano atualizadas pela variação da Cota, destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, após dedução da parcela destinada ao custeio administrativo e Benefícios de Risco;

XVII - “*Contribuição de Participante*”: recolhimento efetuado mensalmente pelo Participante, por meio de desconto na folha de salários ou através de cobrança bancária quando na condição de Autopatrocinado, destinado ao custeio do Plano de Benefícios;

XVIII - “*Contribuição do Patrocinador*”: contribuições vertidas pelo Patrocinador destinadas ao custeio do Plano de Benefícios;

XIX - “*Cota*”: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do Plano de Benefícios. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo Participante e Patrocinador para o Plano de Benefícios;

XX - “*Data do Cálculo*”: data base para cálculo e habilitação do Benefício;

XXI - “*Data Efetiva ou Data de Implantação*”: data da aprovação do *Plano de Benefícios FIESCprev* pelo órgão público competente, em 31/08/2000;

XXII - “*Fator Atuarial*”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo Atuário;

XXIII - “*Fundo de Reversão de Saldo*”: conta constituída com o montante da Conta Individual do Patrocinador referente a Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade e pelo saldo de conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Benefício que não o Resgate, observado o prazo prescricional;

XXIV - “*Habilitado*”: Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos Benefícios previstos neste Regulamento e, quando for o caso, na Previdência Social;

XXV - “*Invalidez*”: Para efeito deste Regulamento, será considerado Invalidez temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a Aposentadoria por Invalidez;

XXVI - “*Material Explicativo*”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e deste Regulamento, em linguagem simples e objetiva;

XXVII - “*Migração*”: opção de o Participante transferir sua reserva matemática, calculada atuarialmente, constituída no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, para o *Plano de Benefício FIESCprev*, observada a Seção III do Capítulo X, deste Regulamento;

XXVIII - “*Participante*”: pessoa física que aderir ao *Plano de Benefícios FIESCprev*, conforme definições estabelecidas no art. 6º deste Regulamento;

XXIX - “*Participante Fundador*”: empregado, independentemente da idade, que se inscreveu no *Plano de Benefício FIESCprev*, no Prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 31/08/2000, data de aprovação da implantação do referido Plano, pelo órgão público competente;

XXX - “*Patrocinadores*”: entidades nominadas no Convênio de Adesão, que contribuem de forma regular para o Plano de *Benefícios FIESCprev*;

XXXI - “*Plano de Benefícios*”: ou “Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos ao Patrocinador, aos Participantes e seus Beneficiários pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas;

XXXII - “*Plano de Benefícios PREVISC Sistema FIESC*”: Plano de Benefícios, constituído na modalidade de benefício definido, aprovado em 11/02/1987;

XXXIII - “*Portabilidade*”: instituto que faculta ao Participante, nos termos da lei, quando da cessação do Vínculo com o Patrocinador, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício do Plano, portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios operado pela PREVISC, ou por outra entidade de previdência complementar fechada ou aberta ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos de Benefícios de previdência complementar;

XXXIV - “*Renda Mensal por Prazo Indeterminado*”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, observado o disposto no inciso I do art. 34 deste Regulamento;

XXXV - “*Renda Vitalícia*”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do Assistido, definido neste Regulamento;

XXXVI - “*Reserva Inicial*”: significará, para o participante do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, a reserva matemática do Benefício acumulado de Aposentadoria atribuível ao Participante, calculado atuarialmente conforme nota técnica atuarial;

XXXVII - “*Resgate*”: direito que o Participante possui em virtude do término do Vínculo, desde que não esteja em gozo de benefícios, de optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela cota;

XXXVIII - “*Retorno de Investimentos*”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;

XXXIX - “*Salário de Participação*”: corresponde ao salário básico, incluindo gratificação de função, excluídas quaisquer outras verbas;

XL - “*Salário Real de Benefício (SRB)*”: média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, atualizados monetariamente pela variação do INPC/IBGE, até o início do Benefício;

XLI - “*Saldo Total da Conta (STC)*”: montante relativo à soma das contribuições do Participante, do Patrocinador e do Retorno de Investimentos;

XLII - “*Saldo de Conta de Contribuição Projetada (SCCP)*”: formada de recursos oriundos da projeção das contribuições futuras em caso de morte ou invalidez de Participante Ativo, somados ao Saldo Total da Conta (STC);

XLIII - “*Serviço Creditado (SC)*”: Tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, que migrar para este Plano de Benefícios FIESCprev, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano;

XLIV - “*Serviço Creditado Projetado (SCPj)*”: soma do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro, limitado em 30 anos;

XLV - “*Serviço Futuro (SF)*”: período compreendido entre a data do cálculo do Benefício de Risco e a data da Aposentadoria Normal;

XLVI - “*Término do Vínculo*”: rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador;

XLVII - “*Unidade de Referência – FIESCprev – (UR FIESCprev)*”: valor correspondente a R\$ 163,10 (cento e sessenta e três reais e dez centavos) em maio de 2002 e que será reajustado nas mesmas épocas e com o mesmo índice da política salarial praticada pelo Patrocinador, em caráter geral, aos seus empregados;

XLVIII - “*Vínculo*”: relação jurídica entre o Participante e o Patrocinador do Plano de Benefícios FIESCprev por meio do contrato de trabalho.

**CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO**

**SEÇÃO I
DO SERVIÇO CREDITADO**

Art. 3º - Para fins deste Regulamento, tempo de Serviço Creditado do Participante do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, que migrar para este Plano de Benefícios FIESCprev, será contado desde a data da sua admissão no Patrocinador, e, para os demais Participantes, será contado a partir da data de inscrição neste Plano.

§ 1º - No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º - Para o empregado vinculado ao *Plano de Benefícios FIESCprev*, será considerado, no Cálculo do Serviço Creditado, o período contributivo em cada um dos Patrocinadores.

Art. 4º - O Serviço Creditado não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I - Afastamento de Participante devido a gozo de Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social, com retorno ao serviço no Patrocinador dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da alta previdenciária;

II - Licença sem remuneração compulsória de Participante por razões legais ou concedidas voluntariamente pelo Patrocinador, desde que opte pelas condições previstas no art. 40 deste Regulamento;

III - Durante o afastamento de Participante para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no Patrocinador até 30 (trinta) dias após a baixa.

Parágrafo único - No caso previsto do inciso III, o Participante poderá optar em continuar a contribuir como Autopatrocinado conforme previsto no art. 40.

**SEÇÃO II
DO TEMPO DE SERVIÇO CREDITADO PROJETADO**

Art. 5º - O tempo de Serviço Creditado Projetado significará a soma de (a) mais (b), onde:

(a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;

(b) tempo de Serviço Futuro, período entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da Aposentadoria Normal.

Parágrafo único - A contagem do Serviço Creditado mais o Serviço Futuro será limitada em 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO IV DOS PARTICIPANTES

Art. 6º - Para efeito deste Regulamento, serão considerados Participantes:

- a) o empregado do Patrocinador, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao Plano;
- b) o Autopatrocinado, conforme previsto no art. 40;
- c) o optante pelo Benefício Proporcional Diferido no art. 39;
- d) o Assistido.

SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - Poderá inscrever-se como Participante do *Plano de Benefícios FIESCprev*, a pessoa física com Vínculo no Sistema FIESC.

Art. 8º - A inscrição do Participante no presente Plano de Benefícios implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de salário e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Parágrafo único - A confirmação da inscrição do Participante dar-se-á a partir da primeira contribuição efetuada ao Plano.

SEÇÃO II DA PERDA DA CONDIÇÃO

Art. 9º - Perderá a condição de Participante aquele que:

- a) vier a falecer;
- b) tiver perda total da remuneração no Patrocinador, ressalvados os casos de Aposentadorias, previstos nos artigos 11, 12 e 14, pelos optantes do Benefício Proporcional Diferido, conforme art. 39, e do Autopatrocínio, conforme art. 40, além daqueles que optarem em suspender as contribuições ao Plano, conforme art. 56;
- c) atrasar por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, quando na condição de Autopatrocinado, observado o art. 40 deste Regulamento;
- d) por opção, se desligar do Plano.

Art. 10 - O Participante que perder esta condição perante o *Plano de Benefício FIESCprev*, conforme estabelecido nas alíneas, (b), (c) e (d) do artigo 9º deste Regulamento, e caso venha proceder a uma nova inscrição, será efetuada nova contagem do período de Serviço Creditado.

Parágrafo único - O período do Serviço Creditado correspondente à inscrição anterior não será considerado para qualquer efeito previsto neste Regulamento, e nem reconhecido pelo Patrocinador.

**CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DA HABILITAÇÃO**

Subseção I
Da Aposentadoria Normal

Art. 11 - O Participante estará habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- b) mínimo de 05 (cinco) anos de contribuições mensais ao Plano;
- c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;
- d) efetuar requerimento do Benefício.

Subseção II
Da Aposentadoria Antecipada

Art. 12 - O Participante estará habilitado à percepção do Benefício de Aposentadoria Antecipada no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade;
- b) mínimo de 03 (três) anos de contribuições mensais ao Plano;
- c) rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador;
- d) efetuar requerimento do Benefício.

Subseção III
Do Auxílio-Doença

Art. 13 - O Participante estará habilitado ao Benefício do Auxílio-Doença a partir da data da concessão do Auxílio-Doença pela Previdência Social e desde que tenha:

- a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios, com exceção feita aos casos de doenças graves previstas no rol de isenção do Imposto de Renda e aos decorrentes de acidente de trabalho, que serão dispensados de carência;
- b) não esteja recebendo qualquer outro Benefício devido a título de Auxílio-Doença pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador.

Parágrafo único - Caso o participante esteja recebendo benefício da Previdência Social, que lhe impossibilite a concessão do benefício de Auxílio-Doença, este poderá ser concedido por embasamento em atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pela PREVISC, podendo ser habilitado pelo patrocinador, respeitadas as condições das alíneas "a"

e “b” deste artigo.

Subseção IV
Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da Invalidez concedida pela Previdência Social, desde que tenha:

- a) mínimo de 12 contribuições efetuadas ao Plano de Benefícios com exceção feita aos casos de doenças graves previstas no rol de isenção do Imposto de Renda e aos decorrentes de acidente de trabalho, que serão dispensados de carência;
- b) não esteja recebendo qualquer outro Benefício devido a título de Invalidez pago, direta ou indiretamente, pelo Patrocinador.

Parágrafo único - Caso o participante esteja recebendo benefício da Previdência Social, que lhe impossibilite a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, este poderá ser concedido por embasamento em atestado médico fornecido pelo profissional competente credenciado pela PREVISC, podendo ser habilitado pelo patrocinador, respeitadas as condições das alíneas “a” e “b” deste artigo.

Subseção V
Da Pensão por Morte

Art. 15 - A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá com o falecimento do Participante, desde que este tenha efetuado 12 (doze) contribuições mensais ao Plano.

Parágrafo único - Será dispensada a carência do Benefício de Pensão por Morte cuja causa decorra de acidente de trabalho ou de doenças graves previstas no rol de isenção do Imposto de Renda.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Art. 16 - Para o Participante com Vínculo em mais de um Patrocinador do *Plano de Benefícios FIESCprev* de forma concomitante, serão constituídas reservas independentes, referentes a cada vínculo, e o cálculo dos Benefícios deste Regulamento será efetuado de forma independente, respeitando-se os critérios, carências, prazos e demais parâmetros para cada um deles.

Subseção I
Da Aposentadoria Normal

Art. 17 - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado em renda, por opção do participante, de acordo com a aplicação de uma das seguintes fórmulas:

I - Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 6 anos:

Renda Mensal = $STC / \text{Fator Prazo}$

II - Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total:

Renda Mensal = STC * Percentual

III - Renda mensal por prazo indeterminado:

Renda Mensal = STC / Fator Atuarial

§ 1º - O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme optado, sendo que, a cada saque realizado, será feito o recálculo do benefício considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para continuidade da renda mensal.

§ 2º - Os participantes optantes pela renda mensal por prazo indeterminado deverão optar pela inclusão ou não de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial.

§ 3º - O Participante do *Plano de Benefícios FIESCprev*, inclusive migrante do *Plano de Benefícios PREVISC FIESC*, já inscrito quando da aprovação pelo Órgão competente das alterações do Regulamento aprovadas em 11/01/2008, poderá optar por uma renda mensal vitalícia e por receber um percentual do Saldo Total da Conta (STC), limitado a 25% (vinte e cinco por cento), exclusivamente no momento da concessão, ou escolher uma das 3 (três) opções de benefícios descritas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, seguindo as regras de saque descritas no parágrafo 1º.

§ 4º - O **Participante** que optar pelo recebimento de renda conforme uma das opções previstas nos incisos I, II e III do *caput* poderá alterar a modalidade de recebimento de renda para outra opção prevista nos mesmos incisos, mediante solicitação à PREVISC, e o recálculo da nova renda terá vigência a partir do mês de maio, observados os critérios do art. 34.

§ 5º - Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade e comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a vigor a partir do mês de maio.

Subseção II

Da Aposentadoria Antecipada

Art. 18 - O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal.

Subseção III

Do Auxílio-Doença

Art. 19 - O valor mensal do Benefício de Auxílio-Doença será calculado de acordo com as fórmulas abaixo, sendo utilizado o resultado mais favorável ao Participante:

I - $(85\% \text{ SRB} - 8 \text{ UR FIESCprev}) \times \text{SCPj} / 30$;

II - 15% SRB x SCPj / 30;

Sendo:

SRB = Salário Real de Benefício

UR = Unidade de Referência

SCPj = Serviço Creditado Projetado

§ 1º - Caso o Participante passe a receber o Benefício de Auxílio-Doença pela Previdência Social antes de ter efetuado 36 (trinta e seis) Contribuições ao Plano, o Salário Real de Benefícios será calculado pela média aritmética dos seus Salários de Participação até a data do início do Benefício, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a data do Cálculo.

§ 2º - O Participante que entrar em Benefício de Auxílio-Doença e já estiver em gozo de aposentadoria por tempo de serviço e idade junto a Previdência Social, não possuindo direito para obtenção do Auxílio-Doença naquele Órgão, terá seu Benefício calculado na forma prevista no *caput*, sendo que a deliberação e o acompanhamento para recebimento do Benefício serão atestados por clínico credenciado pela PREVISC.

§ 3º - Qualquer Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outro será considerado uma continuação do primeiro, se for da mesma natureza.

§ 4º - No caso de Participantes que, após 60 dias de alta, retornarem ao Benefício de Invalidez, para o cálculo do novo Salário Real de Benefício, o Salário de Participação será substituído, durante o período de gozo do Benefício, pelo Salário Real de Benefício que serviu de base para suplementar o Benefício anterior, corrigido mensalmente pela variação do INPC.

Subseção IV

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 20 - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base no Saldo de Conta de Contribuição Projetada (SCCP), conforme descrito no art. 58 e será pago em renda, por opção do participante, de acordo com a aplicação de uma das seguintes fórmulas:

I - Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 6 anos:

Renda Mensal = SCCP / Fator Prazo

II - Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do SCCP:

Renda Mensal = SCCP / Percentual

III - Renda mensal por prazo indeterminado:

Renda Mensal = SCCP / Fator Atuarial

§ 1º - O Assistido em Benefício de Aposentadoria por Invalidez poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo de Conta de

Contribuição Projetada (SCCP), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme optado, sendo que, a cada saque realizado, será feito o recálculo do benefício considerando o saldo de conta remanescente atualizado.

§ 2º - Os Participantes que optarem em renda por prazo indeterminado deverão optar pela inclusão ou não de seus Beneficiários no cálculo do fator atuarial.

§ 3º - Aos Participantes elegíveis ao benefício de Aposentadoria por Invalidez até a data de 17/12/2020 serão garantidas todas as opções de rendas de benefícios previstas anteriormente a tal data.

Subseção V
Da Pensão por Morte

Art. 21 - O valor do Benefício de Pensão por Morte será calculado da seguinte forma:

I - Para o Participante Ativo que vier a falecer, o Beneficiário Habilitado deverá optar por uma das seguintes fórmulas:

a) Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não pode ser inferior a 6 anos:

$$\text{Renda Mensal} = \text{SCCP} / \text{Fator Prazo}$$

b) Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do SCCP:

$$\text{Renda Mensal} = \text{SCCP} / \text{Percentual}$$

c) Renda mensal por prazo indeterminado:

$$\text{Renda Mensal} = \text{SCCP} / \text{Fator Atuarial}$$

Parágrafo único - O Beneficiário Habilitado optante pelo recebimento de renda na forma das alíneas *a*, *b* ou *c* do inciso I do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo de Conta de Contribuição Projetada (SCCP), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, conforme opções anteriores.

II - Para o Assistido que vier a falecer em Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, desde que não optante pela modalidade de renda mensal vitalícia, o Beneficiário Habilitado, ou na sua falta, o Beneficiário Designado, poderá continuar a receber valores da Conta de Aposentadoria em renda conforme os critérios utilizados quando da concessão, ou optar em recalcular o benefício de acordo com os critérios das alíneas do inciso anterior. O Beneficiário Designado poderá optar em receber em pagamento único, a qualquer tempo, 100% do Saldo de Conta de Aposentadoria remanescente, encerrando-se os compromissos do Plano de Benefícios.

§1º - O Beneficiário Habilitado de Assistido que vier a falecer poderá requerer até três saques de um percentual (Y) do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo, como renda mensal, na forma do inciso II do *caput*, ressalvada a

hipótese de o próprio Assistido falecido já ter exercido esse direito anteriormente, sendo que, a cada saque realizado, será feito o recálculo do benefício considerando o saldo de conta remanescente atualizado.

§2º - Para o caso do Assistido que vier a falecer e que estivesse recebendo renda mensal vitalícia, o Benefício de Pensão por Morte corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor percebido, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário Habilitado, limitado em 100% (cem por cento), salvo no caso de ter havido alteração na composição familiar, com inclusão de Beneficiário Habilitado vitalício, quando o benefício de Pensão por Morte deverá ser recalculado por valor atuarialmente equivalente.

§3º - O Beneficiário Habilitado de Assistido que receber renda vitalícia não poderá realizar saques, os quais referem-se exclusivamente aos optantes por recebimento de renda financeira.

SEÇÃO III DA DATA DO CÁLCULO

Art. 22 - Os Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada serão calculados com base nos dados cadastrais fornecidos pelos Participantes e Patrocinadores observando o seguinte:

- a) a partir da data do término do Vínculo, desde que requerido até 90 (noventa) dias após o ocorrido;
- b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 (noventa) dias do término do Vínculo, sem efeito retroativo;
- c) para o Participante Autopatrocinado será a partir da data do requerimento, observado o recolhimento das contribuições devidas.

Art. 23 - O Benefício de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez será calculado com base nos dados cadastrais do Participante no primeiro dia do Auxílio-Doença ou da Invalidez.

Art. 24 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data do óbito.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO

Art. 25 - Os Benefícios mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada será devida a partir do dia seguinte ao da Data do Cálculo e a última, no mês do óbito do Participante ou quando a Renda Mensal resultar em valor inferior a 1 (uma) UR – Unidade de Referência FIESCprev e for transformada em Benefício de Pagamento Único.

§ 2º - A primeira prestação do Benefício de Auxílio-Doença será devida a partir da data do cálculo do Benefício e a última, quando da transformação do Benefício por Invalidez ou na data de sua recuperação.

§ 3º - A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será devida a

partir da data do cálculo do Benefício e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no art. 28.

§ 4º - A primeira prestação do Benefício de Pensão por Morte será devida a partir da data do óbito.

§ 5º - Se, na data de falecimento do Participante Ativo, não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do art. 2º, os Beneficiários Designados conforme definidos no inciso VIII do art. 2º, ou, na ausência destes, os sucessores do Participante, reconhecidos pela legislação civil, receberão o saldo da Conta Individual de Participante, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do *Plano de Benefícios FIESCprev*.

§ 6º - Se, na data de falecimento do Assistido, desde que não optante da renda mensal vitalícia, não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do art. 2º, os Beneficiários Designados conforme definidos no inciso VIII do art. 2º farão jus aos benefícios previstos no inciso II do art. 21. Na falta destes, os sucessores do Assistido reconhecidos pela legislação civil receberão o Saldo da Conta de Aposentadoria, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do *Plano de Benefícios FIESCprev*.

§ 7º - No caso de Participante que não cumpriu os requisitos para concessão da Pensão por Morte do art. 15, o Saldo da Conta Individual do Participante será pago aos Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VII do art. 2º, na falta destes, aos Beneficiários Designados conforme definidos no inciso VIII do art. 2º. Na falta destes, os sucessores do Participante reconhecidos pela legislação civil receberão o Saldo da Conta Individual do Participante por meio de Pagamento Único, extinguindo todas as obrigações do *Plano de Benefícios FIESCprev*.

§ 8º - O Benefício de Pensão por Morte, pago na forma de renda vitalícia, será extinto pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da habilitação dos Beneficiários, conforme definido no inciso VII do art. 2º deste Regulamento.

§ 9º - O primeiro pagamento dos Benefícios de renda mensal previsto neste Regulamento será proporcional ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia, sendo pago na competência do mês subsequente ao do requerimento.

§ 10 - Os benefícios de renda mensal por prazo determinado, indeterminado ou aplicação de percentual sobre o Saldo Total de Conta serão encerrados com o recebimento integral do STC ou SCCP, quitando-se os compromissos do Plano de Benefícios.

Art. 26 - O Assistido deste Plano de Benefícios receberá 13 (treze) pagamentos anuais, observadas as seguintes disposições:

§ 1º - O abono anual será devido, no mês de dezembro, ao Assistido que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício no mesmo mês.

§ 2º - O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, em que o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebido no ano e o denominador, igual a 12 (doze), exceto na hipótese de renda por prazo determinado.

§ 3º - No caso de recebimento de renda por prazo determinado, o pagamento do primeiro abono anual será equivalente ao valor do benefício no mês de dezembro recebido pelo Assistido.

§ 4º - O abono anual não será devido ao Assistido cujo recebimento de renda por prazo determinado, indeterminado ou percentual de saldo de contas se encerre anteriormente ao mês de dezembro do respectivo ano.

SEÇÃO V DA MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 27 - No cálculo do valor do benefício a ser recebido, deverão ser observados os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 17, incisos I, II e III do art. 20 e alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e inciso II do art. 21, conforme o caso, ajustando-se os prazos, percentuais e demais parâmetros incidentes, a fim de que estejam adequados à percepção de renda mensal, ou seja, resultando em rendas superiores a 1 (uma) Unidade de Referência *FIESCprev*, ressalvada a possibilidade de concessão de renda vitalícia para aqueles elegíveis à tal benefício.

Parágrafo único - Não sendo possível pagamento de renda mensal ao Participante, cujo valor do Benefício mensal resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência *FIESCprev*, este receberá o valor correspondente ao Saldo Total da Conta em parcela única ou por opção, em até 12 (doze) parcelas, extinguindo-se com o seu pagamento, todas as obrigações do *Plano de Benefícios*.

Art. 28 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido de acordo com a opção de renda por ele formalizada.

§ 1º - Caso não ocorra a recuperação do Assistido que estiver recebendo benefício vitalício, o pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez continuará a ser recebido conforme opção do Participante, sendo que, para aqueles em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez até 17/12/2020, serão mantidas as regras de concessão anteriores a essa data.

§ 2º - Caso o Participante retorne ao trabalho no Patrocinador, o Saldo da Conta de Aposentadoria será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.

Art. 29 - Para a concessão e a continuidade do Benefício de Auxílio-Doença, respeitadas as disposições do art. 13, o Assistido poderá, conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico credenciado da PREVISC, podendo ser habilitado pelo Patrocinador, que atestará sua inaptidão, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho.

Art. 30 - Será encerrado o pagamento do Benefício de Auxílio-Doença do Assistido que retornar à atividade como empregado no Patrocinador.

Art. 31 - Os Benefícios previstos neste Regulamento, quando transformados em Benefício de Pagamento Único, poderão ser pagos em quota única em até 30 dias após o requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizados pela variação da Cota.

Art. 32 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, referentes a Benefícios vencidos e não saldados, serão pagos aos seus Beneficiários Habilitados, ou, na sua ausência os Beneficiários Designados e, na falta destes, seus sucessores, depois de descontados eventuais créditos em favor do *Plano de Benefícios FIESCprev*.

Art. 33 - Ocorrendo o falecimento do Assistido ou do Beneficiário Habilitado ou Designado no decorrer do recebimento de benefício em pagamento único de forma parcelada em até 12 (doze) meses, o saldo será transformado em Pagamento Único, efetuado aos sucessores deste.

SEÇÃO VI DA REVISÃO

Art. 34 - Os Benefícios de rendas mensais previstos neste Regulamento serão revisados a cada ano, no mês de maio, exceto os benefícios de renda por prazo determinado, de acordo com os critérios abaixo relacionados:

I - Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez e as Pensões de Aposentadoria, serão recalculados, conforme opção de renda em recebimento e de acordo com a composição familiar do Assistido, bem como seu Saldo da Conta de Aposentadoria no momento do recálculo;

II - O Benefício de Auxílio-Doença será reajustado de acordo com variação do INPC/IBGE;

III - O Benefício por prazo determinado será reajustado mensalmente, observando-se a variação da Cota do Plano de Benefícios FIESCprev;

IV - O Benefício de renda por percentual de saldo de conta será recalculado aplicando-se o percentual escolhido pelo Assistido sobre o saldo de conta de aposentadoria atualizado até o momento do recálculo, de acordo com o percentual escolhido inicialmente, ou alterado após a concessão do benefício.

§ 1º - Para os Participantes inscritos no *Plano de Benefícios FIESCprev* até 10/01/2008 que optarem por renda mensal vitalícia, os Benefícios serão reajustados anualmente de acordo com a variação do INPC/IBGE.

§ 2º - Os Benefícios decorrentes de valores portados ou provenientes de aportes efetuados pelos Participantes serão revistos de acordo com o Inciso I do caput.

§ 3º - Os Benefícios que após reajuste ou recálculo obtenham valor inferior ao de 1 (uma) Unidade de Referência, poderão ser recalculados ou ter sua forma de recebimento alterada na forma do art. 27, a fim de que o valor recebido supere 1 (uma) Unidade de Referência.

Art. 35 - Verificado erro a qualquer tempo no pagamento de Benefício, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao *Plano de Benefícios FIESCprev*, corrigindo os valores pela variação do INPC e limitando o desconto dos valores devidos pelo Participante em até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, quando houver, até a completa compensação.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I DAS INFORMAÇÕES

Art. 36 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da PREVISC quanto ao encerramento do Vínculo Empregatício do Participante com o Patrocinador, será fornecido pela PREVISC extrato com informações para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:

- I - Resgate;
- II - Autopatrocínio;
- III - Benefício Proporcional Diferido;
- IV - Portabilidade.

§ 1º - A opção por qualquer um dos institutos deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento das informações ao Participante.

§ 2º - O Participante que, no prazo previsto no parágrafo anterior, não optar por nenhum dos Institutos terá como presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 36.

SEÇÃO II DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

Art. 37 - No Término do Vínculo empregatício com o Patrocinador, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no Plano poderá optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, atualizada pela Cota no período entre a realização das contribuições e a apuração do valor do resgate.

§ 1º - A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício a que se refere o *caput*, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate de 100% do valor da Conta Individual de Participante, independentemente do cumprimento de carência.

§ 2º - O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuado em quota única, a ser paga no prazo de até 60 dias após o requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela aos seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, reconhecidos pela legislação civil.

§ 4º - É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 5º - É vedado o Resgate ao Participante dos valores oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de Previdência Complementar Fechada.

§ 6º - Serão descontadas do pagamento do Resgate as parcelas a encargo do Participante previstas no Plano de Custeio, bem como eventuais débitos existentes junto à PREVISC referentes a empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.

SEÇÃO III DA PORTABILIDADE

Art. 38 - O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no *Plano de Benefícios FIESCprev* para outro Plano de Benefícios operado pela PREVISC, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou ainda, sociedade seguradora autorizada a operar Planos de previdências complementar, desde que:

- a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano;
- b) Conte no mínimo com 03 (três) anos de vinculação ao Plano;
- c) Tenha ocorrido o término do Vínculo com o Patrocinador.

§ 1º - Para fins de Portabilidade, considera-se direito acumulado o saldo da Conta Individual de Participante, estabelecido no § 2º do art. 58 deste Regulamento.

§ 2º - O Participante e o Assistido que estiver recebendo renda mensal de aposentadoria, exceto na modalidade vitalícia, poderá portar para este Plano de Benefícios, seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.

§ 3º - O valor portado de outra entidade de Previdência Privada será transformado em Cotas e creditado na conta de recursos portados, na data da recepção até a data em que o Participante Ativo requerer o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, ou no caso de desligamento do Patrocinador, venha exercer a opção estabelecida no *caput*.

§ 4º - No caso de o Assistido que não esteja recebendo renda vitalícia, os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Aposentadoria.

§ 5º - A partir da formalização da opção, no momento do recebimento da portabilidade, o Assistido poderá optar por alterar os parâmetros e forma de cálculo do seu benefício, caso contrário será efetuado recálculo sobre a forma atual e o saldo atualizado, resultando em melhoria do benefício.

§ 6º - A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação, a PREVISC protocolará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

§ 7º - No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente

nacional, atualizados de acordo com o valor da cota do último valor disponível, descontados eventuais débitos que o Participante detenha unto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

§ 8º - O dispositivo previsto na alínea b do *caput* não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.

§ 9º - O Benefício decorrente de valor portado será calculado conforme art. 17 e a renda mensal revisada a cada ano conforme inciso I do art. 34.

§ 10 - O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários Habilitados, ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, reconhecidos pela legislação civil, na forma de Resgate.

§ 11 - Em caso de morte do Participante Ativo ou Assistido, o saldo de recursos portados será pago aos Beneficiários por uma das opções previstas no art. 21, e a renda mensal será revisada a cada ano conforme inciso I do art. 34. Em caso de falecimento do Assistido, será dada a continuidade ao recebimento de renda dos recursos portados de acordo com as regras previstas no art. 21 – item II.

SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 39 - O Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador e que não estiver elegível ao benefício de aposentadoria previsto no presente regulamento poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio.

§ 2º - A opção do Benefício Proporcional Diferido resultará na cessação das contribuições para o Benefício de Aposentadoria Normal, incidindo sobre seu patrimônio acumulado apenas a taxa administrativa definida no Plano de Custeio Anual.

§ 3º - O Participante deverá manifestar sua pretensão pelo Benefício Proporcional Diferido, em termo próprio.

§ 4º - O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no art. 12 e será calculado conforme dispositivos no art. 18 e nota técnica atuarial, tomando por base as contribuições efetuadas até a data efetiva da opção, e com os acréscimos advindos do Retorno dos Investimentos proveniente das aplicações financeiras do patrimônio do Plano de Benefícios.

§ 5º - No caso de invalidez ou falecimento do Participante no período de diferimento, este, ou seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, os Beneficiários Designados e, na falta destes, os sucessores, reconhecidos pela legislação civil, receberão na forma de Resgate o Saldo da Conta Individual de Participante.

SEÇÃO V
DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 40 - No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante poderá optar por manter o valor de sua contribuição ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 1º - O Autopatrocinado poderá optar por manter o mesmo Salário de Participação no Plano ou alterá-lo nos termos do art. 57, observados os critérios do Plano de Custeio.

§ 2º - Após definido o valor do Salário de Participação, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o Salário de Participação dos demais empregados do Patrocinador.

§ 3º - A opção de continuar no *Plano de Benefícios FIESCprev* terá que ser feita por escrito e entregue dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do extrato mencionado no art. 36.

§ 4º - O Participante deverá apresentar declaração manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste Regulamento, para a manutenção da contribuição.

§ 5º - A opção pela condição de Autopatrocinado não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nos termos deste Regulamento.

§ 6º - O Autopatrocinado se responsabiliza pela manutenção integral, conforme Plano de Custeio, de suas contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios previstos neste Regulamento e das despesas de Administração, que serão calculadas sobre o Salário de Participação.

§ 7º - O Autopatrocinado não terá a contrapartida das contribuições normais do Patrocinador.

§ 8º - As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das despesas com a Administração não são passíveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador, para efeito do cálculo dos Benefícios programados, que serão recolhidas através de boleto bancário ou outra forma disponibilizada pela PREVISC.

§ 9º - No caso de atraso das contribuições por mais de 60 (sessenta) dias, o Autopatrocinado será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seu débito em dia sob pena ser considerado desligado do Plano.

Art. 41 - O Autopatrocinado, ao preencher os requisitos de habilitação a um Benefício do Plano, terá seu Benefício calculado conforme disposto no Capítulo V deste regulamento.

CAPÍTULO VII
DO CUSTEIO E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DO CUSTEIO

Art. 42 - O Plano de Custeio do *Plano de Benefícios FIESCprev*, com periodicidade mínima anual, aprovado pelo Patrocinador e homologado pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de Benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.

§ 1º - Após a apuração anual do resultado do plano de benefícios FIESCPrev e, constatado resultado deficitário, o equacionamento será realizado conforme prazos e parâmetros estabelecidos no plano de equacionamento e na legislação vigente.

§ 2º - O equacionamento do déficit previsto no parágrafo anterior poderá ser feito, entre outras formas, por meio da instituição de contribuição, denominada de contribuição para equacionamento do déficit ou contribuição extraordinária.

§ 3º - Além das disposições legais aplicáveis, as contribuições destinadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios FIESCPrev, observarão o que segue:

I - A contribuição para equacionamento do déficit que cabe ao Assistido será recolhida por meio de descontos regulares na folha de benefícios.

II - Para os demais Participantes, caso aplicável, o valor correspondente ao déficit poderá, a critério do Participante, ser deduzido de sua contribuição normal ou através de contribuição específica para o referido déficit.

Subseção Única
Da Administração

Art. 43 - As contribuições para cobertura das despesas com a Administração do *Plano de Benefício FIESCprev*, serão definidas no Plano de Custeio.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 44 - Os Benefícios deste Plano serão mantidos por meio de:

I - Contribuições de Participantes descontadas em folhas de salários, de Patrocinador e de Autopatrocinado, a serem recolhidas a PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência;

II - Receitas de aplicações do patrimônio;

III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - As contribuições definidas neste Regulamento incidirão também sobre o 13º salário.

Art. 45 - As contribuições descontadas em folha de salários de Participante, e as de

responsabilidade do Patrocinador, devidas e não pagas na data prevista serão acrescidas de correção monetária calculadas pro-rata dia, pela meta atuarial (indexador e taxa real de juros).

Art. 46 - Se as contribuições descontadas em folha de salários de Participante, e as de responsabilidade do Patrocinador, não forem recolhidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o Patrocinador será notificado pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

Art. 47 - A incidência da taxa de carregamento sobre cada tipo de contribuição observará o Plano de Custeio.

SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DO PATROCINADOR

Art. 48 - O Patrocinador fará contribuições ao Plano de Benefícios pelo sistema de contrapartida, ou seja, só contribuirá quando o Participante contribuir.

§ 1º - As Contribuições de Patrocinadores destinam-se à cobertura dos Benefícios estabelecidos nos artigos 11 e 12, e seus respectivos abonos anuais, das despesas administrativas e dos Benefícios de Risco.

§ 2º - As Contribuições do Patrocinador destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e para despesas com a administração serão definidas no Plano de Custeio.

§ 3º - As Contribuições Normais do Patrocinador, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) término do Vínculo;
- b) quando o Participante passar a receber o Benefício de Aposentadoria;
- c) morte do Participante;
- d) quando o Participante passar para a condição de Autopatrocinado;
- e) no caso de optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Subseção Única Da Contribuição Normal

Art. 49 - A Contribuição do Patrocinador será definida no Plano de Custeio Anual e não poderá exceder o valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.

Parágrafo único - Da contribuição normal do Patrocinador será deduzida a parte referente ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco.

Subseção II Da Contribuição Extraordinária

Art. 50 - O Patrocinador realizou Contribuição Extraordinária para o patrimônio do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC referente à Reserva Inicial calculada para os Participantes que migraram para o Plano de Benefícios FIESCprev.

§ 1º - A Contribuição Extraordinária foi integralizada entre o período de 20 (vinte) anos e o prazo máximo equivalente ao tempo de serviço futuro dos Participantes Ativos, de tal forma que esta provisão foi integralmente constituída quando da concessão do

Benefício.

§ 2º - A Contribuição Extraordinária não integralizada foi atualizada pelo INPC mais juros de 6% (seis por cento) ao ano.

SEÇÃO IV DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE

Art. 51 - As contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pelo Patrocinador.

Art. 52 - O Participante efetuará 13 (treze) contribuições anuais.

Subseção I Da Contribuição Básica

Art. 53 - O Participante fará contribuição mensal, aplicando-se as alíquotas definidas no Plano de Custeio Anual.

Parágrafo único - O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar por efetuar contribuições ao Plano, descontadas sobre o valor mensal do Benefício percebido, destinadas à cobertura do Benefício de Aposentadoria Normal.

Subseção II Da Contribuição Adicional

Art. 54 - É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao *Plano de Benefícios FIESCprev*, definindo o percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.

Parágrafo único - O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às contribuições adicionais do Participante.

Subseção III Da Contribuição Eventual

Art. 55 - É facultado ao Participante efetuar Contribuição Eventual ao *Plano de Benefícios FIESCprev* em valor livremente escolhido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.

§ 1º - O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições Eventuais do Participante.

§ 2º - As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto a PREVISC na forma prevista no Plano de Custeio.

Subseção IV Da Suspensão de Contribuição

Art. 56 - O Participante, mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas contribuições ao Plano de Benefícios por um período que não poderá exceder a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º - Findo o período descrito no *caput*, o Participante será notificado pela PREVISC para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.

§ 2º - Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelos Patrocinadores.

§ 3º - Durante o período de suspensão das contribuições o Participante não terá direito aos Benefícios de Risco.

§ 4º - O Participante que se tornar Autopatrocinado somente poderá solicitar a suspensão da contribuição após o pagamento de no mínimo uma contribuição nesta situação.

Subseção V
Da Redução de Contribuição

Art. 57 - O Participante mediante solicitação formal poderá optar em reduzir o valor das suas contribuições ao Plano de Benefícios em até 90% do valor da sua Contribuição Básica, efetuada no mês imediatamente anterior à referida opção.

§ 1º - Para efeito de redução da Contribuição, o Participante determinará o valor do Salário de Participação sobre o qual deseja efetuar a contribuição.

§ 2º - O empregado do Patrocinador no ato de inscrição como Participante, poderá optar por reduzir o valor de sua contribuição básica, limitada ao disposto no caput deste artigo, calculada sobre o salário percebido no Patrocinador, observado o disposto no inciso XXXIX do art. 2º.

CAPÍTULO VIII
DAS CONTAS E DOS FUNDOS DO PLANO

Art. 58 - As contribuições previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão acumuladas em Contas com o fim específico de custear a administração e a concessão dos Benefícios estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º - O Plano de Benefícios terá a seguinte composição de Contas, que terão as contribuições transformadas em Cotas:

- I - Conta Individual de Participante;
- II - Conta Individual de Patrocinador;
- III - Conta Coletiva;
- IV - Conta de Aposentadoria;
- V - Conta de Recursos Portados;
- VI - Conta de Contribuição Projetada.

§ 2º - Conta Individual de Participante, formada pelas subcontas de Contribuições Básica, Adicional e Eventual, quando houver, e pelo saldo de poupança transferido do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, estabelecidas neste Regulamento, atualizada pela Cota, destinada à cobertura dos Benefícios.

§ 3º - Conta Individual de Patrocinador, formada pela Contribuição Normal e Extraordinária, recolhidas mensalmente pelo Patrocinador ao Plano atualizadas pela variação da Cota, destinadas à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Antecipada e do Benefício Proporcional Diferido, após dedução da parcela destinada ao custeio administrativo e Benefícios de Risco.

§ 4º - Conta Coletiva: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo Patrocinador e Participantes e destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco.

a) Quando do falecimento ou invalidez do Participante Ativo, serão transferidos para a Conta de Aposentadoria, os valores estimados das Contribuições Básica e Normal, que teriam sido recolhidas pelo Participante e pelo Patrocinador, caso não tivesse ocorrido a sua invalidez ou o falecimento.

b) O valor a ser transferido corresponderá a 1/12 avos da soma das Contribuições Básica e Normal, realizadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicado pelo Serviço Futuro (em meses), sendo que o Serviço Futuro a ser considerado deverá ser recalculado, se necessário, para seguir o critério de que o Serviço Creditado Projetado estará limitado a 30 anos.

c) No caso de o Participante contar com menos de 12 (doze) meses de Plano, o valor relativo à Conta de Contribuição Projetada será calculado nos termos do parágrafo anterior, observando a média das Contribuições realizadas, considerando-se os meses completos. No caso de o Participante não ter feito nenhuma Contribuição por mês completo, o valor da Conta de Contribuição Projetada será calculado considerando-se a sua Contribuição para o último mês, como se este tivesse sido completo.

§ 5º - Conta de Aposentadoria: composta da soma do saldo das contas que serviram de base para o cálculo do valor do Benefício, acrescida, quando for o caso, de parcela transferida da Conta Coletiva, bem como Recursos Portados, quando aplicável, atualizada pela Cota e deduzidos os Benefícios pagos ao Assistido, exclusivamente na hipótese de recebimento de renda financeira (não aplicável para renda vitalícia).

§ 6º - Conta de Recursos Portados: formada pela portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de Previdência Privada ou Sociedade Seguradora, dividida em:

I - Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;

II - Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar;

II.1 – Subconta de recursos Portados de Participante;

II.2 – Subconta de recursos Portados de Patrocinador.

§ 7º - Conta de Contribuição Projetada: formada por recursos oriundos da projeção das contribuições futuras em caso de morte ou invalidez de Participante Ativo, sendo devidamente somada ao Saldo Total da Conta, para fins de cálculo de Benefício de Risco. Após concessão, a conta individualizada será atualizada pela Cota e dedução dos benefícios pagos.

Art. 59 - O Fundo Reversão de Saldos: será constituído com o montante da Conta Individual do Patrocinador referente a Participante que efetuar o Resgate ou Portabilidade e pelo saldo de conta decorrente de desligamento do Participante do Plano sem direito a outro Instituto que não o Resgate, observado o prazo prescricional, observando-se, tanto para constituição como para reversão, os critérios previstos na nota técnica atuarial, parecer atuarial e notas explicativas às demonstrações contábeis.

CAPÍTULO IX DA DIVULGAÇÃO

Art. 60 - Ao Participante do *Plano de Benefícios FIESCprev* será disponibilizado o Estatuto da PREVISC e o Regulamento do *Plano de Benefícios*, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.

Art. 61 - A PREVISC divulgará entre os Participantes do *Plano de Benefícios FIESCprev* todas as informações exigidas pela legislação em vigor.

Art. 62 - A PREVISC disponibilizará aos Participantes por meio de plataforma eletrônica, informações necessárias para acompanhamento das contribuições feitas pelo Patrocinador e Participante ao Plano em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do *Plano de Benefícios FIESCprev*.

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES E LIQUIDAÇÃO DO PLANO

SEÇÃO I DA ALTERAÇÃO

Art. 63 - Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta do Patrocinador após aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do órgão público competente.

Art. 64 - Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo órgão público competente, ressalvados os Benefícios dos Participantes e de seus Beneficiários em gozo de Benefício pelo Plano ou em condições de elegibilidade ao Benefício pleno.

SEÇÃO II DA LIQUIDAÇÃO

Art. 65 - A liquidação do Plano de Benefícios poderá ser proposta pelos Patrocinadores mediante estipulação das respectivas condições, que deverão ser homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC e aprovadas pela autoridade pública competente que nomeará o liquidante, com observância da legislação em vigor.

SEÇÃO III DA MIGRAÇÃO

Art. 66 - A migração do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC para o *Plano de Benefício FIESCprev* foi um ato facultativo e dependeu de expressa manifestação de vontade

do Participante, mediante termo próprio.

Art. 67 - O custeio designado à cobertura dos Benefícios de Risco e para as despesas de Administração, correspondente aos Participantes que migraram do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, em até 180 dias da data de aprovação, de 31/08/2000, para este Plano, é integralmente suportado pelo Patrocinador.

Art. 68 - O saldo da subconta de migração que ainda não tenha sido integralizado comporá o Saldo Integralizado e Saldo Total de Conta, para efeito de cálculo, na data da concessão do Benefício dos Participantes que migraram para o Plano de Benefícios *FIESCprev*.

Art. 69 - Foi facultado ao Participante do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, que no período para nova Migração, se encontrava em Benefício de Auxílio-Doença, dentro do prazo de 30 dias a contar do seu retorno ao trabalho, efetivar sua migração para o *Plano de Benefício FIESCprev*, com os direitos estabelecidos no art. 71 deste Regulamento.

Art. 70 - Para o Participante do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC que migrou para o *Plano de Benefícios FIESCprev*, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de aprovação pelo órgão público competente, em 11/01/2008, observar-se-ão as regras abaixo:

I - Em caso de Resgate, fez jus a 20% (vinte por cento) das Contribuições Normais efetuadas pelo Patrocinador a partir da data de migração;

II - Em caso de opção por fazer contribuição adicional, o Patrocinador se comprometeu a recolher, em contrapartida, 20% (vinte por cento) do total recolhido pelo Participante, não podendo ultrapassar o limite de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Contribuição Básica;

III - Para habilitação a um Benefício, teve o tempo de contribuição no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, considerado para todos os efeitos, como tempo de contribuição efetuado ao *Plano de Benefícios FIESCprev*;

IV - Teve transferido do Plano PREVISC – Sistema FIESC o valor da sua reserva matemática inicial, calculada atuarialmente que será creditada em Contas da seguinte forma:

a) Conta Individual de Participante – o valor total das contribuições efetuadas pelo Participante atualizadas pela variação do INPC mais juros de 5% (cinco por cento) ao ano, até a data da efetiva migração;

b) Conta de Migração – correspondente à reserva matemática calculada atuarialmente, necessária a cobertura do Benefício proporcional do Participante de acordo com os seus dados cadastrais posicionado em 30/06/2000, que será demonstrada em Nota Técnica Atuarial, menos o valor estabelecido na alínea anterior, atualizado pelo INPC do IBGE.

V - A Conta de Migração foi constituída da seguinte forma:

a) Pelo montante da reserva matemática que teve a denominação de Crédito Inicial, suportada pelo Patrimônio do Plano PREVISC – Sistema FIESC, conforme fórmula abaixo:

$$CI = \frac{(P - BC - RP) \times RI}{TRI}$$

onde,

CI = Crédito Inicial

P = Patrimônio Líquido do Plano PREVISC – Sistema FIESC

BC = Reserva de Benefícios Concedidos
RI = Reserva Inicial de Participante
RP = Reserva de Poupança Total
TRI = Total da Reserva Inicial

b) A parte do Crédito Inicial não suportado pelo Patrimônio do Plano, foi alocado na Subconta de Migração, e foi creditado pelo Patrocinador, mensalmente, atualizado pelo INPC/IBGE mais juros de 6% (seis) por cento ao ano.

Art. 71 - Ao Participante que não efetuou a migração descrita no art. 70 e posteriormente veio a exercê-la, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de 20/10/2005, data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Plano de Benefícios, ficam estabelecidas as seguintes normas:

§ 1º - O Participante, após efetuar a migração prevista no *caput*, tem apenas direito aos dispositivos estabelecidos nos incisos III, IV e V e do art.70.

§ 2º - O valor da reserva matemática, valor de migração, foi calculado de acordo com o inciso V do art. 70, em 31 de agosto de 2003, que será atualizada até a data da efetiva transferência pela variação do INPC/IBGE.

Art. 72 - Foi facultado ao Assistido do Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, no prazo estabelecido no art. 70, efetuar sua migração para o *Plano de Benefício FIESCprev*.

§ 1º - O valor da reserva de migração do Assistido foi calculado atuarialmente, com base no Benefício líquido percebido no Plano de Benefício PREVISC – Sistema FIESC, e de acordo com a sua composição familiar na data do cálculo.

§ 2º - Foi facultado ao Assistido após ter efetivado sua migração optar em receber em um só pagamento, o valor de até 25% (vinte e cinco por cento) da sua reserva de migração. Sendo o Benefício recalculado com base no saldo da nova reserva.

§ 3º - O cálculo do Benefício estabelecido no parágrafo anterior não pode resultar inferior ao valor de 1 (uma) Unidade de Referência do FIESCprev.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 - Todo Participante, Beneficiário, ou o seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do Benefício.

Parágrafo único - É dever do Participante comunicar expressamente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus Beneficiários.

Art. 74 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Parágrafo único - A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 75 - Embora o Patrocinador, de acordo com os dispositivos deste regulamento, espere efetuar todas as contribuições destinadas ao financiamento do *Plano de Benefícios FIESCprev*,

fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, devendo tal medida ser previamente informada à PREVISC, comunicada ao órgão público competente e divulgada entre os Participantes.

Parágrafo único - O disposto mencionado no *caput* não impede que o Participante se torne habilitado a qualquer Benefício estabelecido no Plano.

Art. 76 - Os compromissos do Patrocinador estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram feitas ou sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente em vigor.

Art. 77 - No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão competente, os atuais Assistidos poderão optar por alterar as atuais rendas mensais vitalícias por renda por prazo determinado, percentual de saldo de conta ou por prazo indeterminado conforme artigos 17, 18, 20 e 21.

Art. 78 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o *Plano de Benefícios FIESCprev* pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente o Plano de Benefícios quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 79 - O valor do Benefício devido a Participante ou ao Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor, na Data do Cálculo do Benefício, sujeito ao previsto no art. 63.

Art. 80 - Sem prejuízo do Benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 81 - Decisões ou interpretações sobre habilitação a Benefícios ou outras condições do Plano, propostas pelo Patrocinador e homologadas pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes.

Art. 82 - Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC, observado o preceituado no artigo anterior.

Art. 83 - As Contribuições feitas pelos Patrocinadores e pelos Participantes para manutenção do *Plano de Benefícios FIESCprev*, serão utilizadas apenas para esse fim.

Art. 84 - Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses posteriores à data de início dos descontos de contribuições para o *Plano de Benefícios FIESCprev* não foi concedido nenhum tipo de suplementação de Aposentadoria a Participantes válidos.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica ao Participante migrante para o *Plano de Benefícios FIESCprev* que tenha preenchido as carências necessárias para obtenção do Benefício de Aposentadoria do Plano de Benefícios PREVISC – Sistema FIESC, como também para o Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 85 - Observado o disposto no Parágrafo Único do art. 9º do Estatuto da PREVISC, serão considerados Participantes, equiparados aos empregados dos Patrocinadores do Sistema FIESC, os empregados da PREVISC devidamente inscritos no Plano de Benefícios.

Art. 86 - De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo

segregar ainda os diversos grupos de custeios, tipos de situação do Participante Ativo ou Assistido e da modalidade do benefício, Contribuição Definida ou Benefício Definido.

§ 1º - A Política de Investimentos do Plano estabelecerá diferentes perfis de investimentos com características diversas, os quais o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, para aplicação dos recursos alocados em sua **Conta Individual de Participante, Conta Individual de Patrocinador e Conta de Recursos Portados** no caso de Participante Ativo ou em sua **Conta de Aposentadoria**, no caso de Assistido.

§ 2º - A opção pelo perfil de investimentos deverá ser efetuada pelo Participante ou Assistido por intermédio de Termo de Opção, que conterá as informações referentes ao perfil escolhido, com periodicidade definida na Política de Investimentos. Após a aprovação deste regulamento e da Política de Investimentos que definirá os itens referenciados, os Participantes elegíveis à opção receberão o Termo em até 30 dias e terão até 60 dias para efetuar sua opção.

§ 3º - Caso não seja exercida a opção por perfil de investimento pelo Participante ou Assistido, a PREVISC alocará seus recursos no perfil de investimento mais conservador, até que a opção seja formalizada.

§ 4º - Os Assistidos que receberem renda vitalícia terão seus recursos automaticamente alocados no respectivo perfil de investimentos definido na Política de Investimentos, sendo vedada a estes a opção por qualquer outro perfil.

§ 5º - As demais contas e subcontas do Plano terão seus recursos alocados em conformidade com as disposições da Política de Investimentos.

Art. 87 - Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, Participantes e Assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.

Art. 88 - As alterações deste Regulamento entrarão em vigor a partir da data de aprovação e homologação pelo órgão público competente, salvo as seguintes disposições: inciso XIII, alínea a, do inciso XIV, inciso XXXIII, do art. 2º; § 2º e §3º, do art. 36, § 1º, § 2º e § 6º do art. 37; art. 37, *caput*, § 2º, § 4º e § 5º, do art. 38, art. 38, *caput*, § 1º, § 2º e § 5º do art. 39; art. 39, *caput*; inciso II do § 5º e § 5º, do art. 58, as quais terão vigência a partir de 01/01/2023, ou a partir da aprovação das alterações propostas, caso autorizadas posteriormente pelo órgão competente.

Art. 89 - As Diretorias dos Patrocinadores aprovam na íntegra este Regulamento do Plano de Benefícios *FIESCprev*.

Atendimento ao participante: 0800 048 8088
Rod Admar Gonzaga, 2765 | 2º andar
Itacorubi | Florianópolis – SC | 88034-001
web.previsc.com.br/faleconosco/

PREVISC
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

